



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.721825/2011-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.316 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de agosto de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CERAMICA SALINAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal, por meio do qual estão sendo exigidos valores referentes aos Autos de Infração DEBCAD n°s 37.330.954-6 e 37.330.955-4, cujos respectivos créditos tributários referem-se ao período de 01/2007 a 13/2008, tendo o contribuinte obtido ciência dos mesmos em 08.12.2011. Extrai-se do respectivo relatório fiscal que todas as autuações consubstanciadas nos supracitados Autos de Infração se deram em virtude da exclusão do contribuinte do SIMPLES Federal e do SIMPLES Nacional, abarcando a exigência tanto de contribuição patronal quanto a devida a terceiros.

Do Relatório Fiscal referente aos **AI DEBCAD n°s 37.330.954-6 e 37.330.955-4**, fls. 42/51, constam as seguintes informações:

- I. AIOP DEBCAD 37.330.954-6 – trata-se de crédito tributário, período de 01/2007 a 13/2008, referente às **contribuições sociais previdenciárias patronais**, inclusive a destinada ao SAT, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a serviço da atuada, apurados através das informações de contabilidade e folhas de pagamento apresentadas pela empresa, bem como a diferença de acréscimos legais.
- II. AIOP DEBCAD 37.330.955-4 - trata-se de crédito tributário, período de 01/2007 a 13/2008, referente às **contribuições sociais previdenciárias devidas a terceiros** (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a serviço da atuada, apurados através das informações de contabilidade e folhas de pagamento apresentadas pela empresa, bem como a diferença de acréscimos legais.

Seguem trechos deste relatório:

*A empresa requerente (...) foi optante do SIMPLES desde 01/01/1997 até 30/06/2007 e do SIMPLES Nacional desde 01/07/2007. (...) Através do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 28/2008 da DRF/Montes Claros, em 08/01/2008 foi excluída do SIMPLES com efeitos a partir de 01/12/2002. A exclusão ocorreu porque a empresa optou indevidamente pelo sistema simplificado nos anos-calendário 2003 a 2005, tendo em vista que a receita bruta foi superior a R\$ 1.200.000,00 nos anos-calendário imediatamente anteriores, situação de vedação prevista no inciso II, do art. 9º da Lei 9.317/96, alterado pela Lei 9.779/99.*

*Em relação ao SIMPLES Nacional, restou evidenciado que a empresa omitiu de sua folha de pagamento remunerações pagas a contribuintes individuais.*

*Na conta contábil de despesa nº 510105010050053, denominada “Serviços prestados – PF”, encontramos diversos lançamentos com histórico de pagamento a médico do PCMSO. (...) Inobstante os pagamentos a contribuinte individual lançados na conta “Serviços*

*Prestados – PF”, referidos fatos geradores foram omitidos tanto da folha de pagamento quanto da GFIP.*

*A empresa não havia apresentado GFIP relativa à competência 13/2007. Referida declaração somente foi efetuada após intimação desta auditoria.*

*No período fiscalizado não constatamos nenhum registro de movimentação bancária na conta nº 110102000010020 – Bancos c/ movimento.*

*(...)*

*Conforme relatado, constatamos que a empresa incorreu nas hipóteses de exclusão [art. 29 da LC 123/2006] elencadas nos incisos VIII e XII.*

*Diante do exposto, resta demonstrado motivos de exclusão da empresa do Simples Nacional desde 01/07/2007 e por este motivo foi elaborada representação fiscal para exclusão de ofício da empresa dos referidos sistemas e expedido o respectivo termo de exclusão.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Como se vê, todas as 2 (duas) autuações se deram unicamente pela exclusão do contribuinte do SIMPLES FEDERAL (com efeitos retroativos a partir de 12/2002) e do SIMPLES NACIONAL (efeitos a partir de 01/07/2007).

Portanto, verifica-se que os resultados dos processos administrativos fiscais nos quais são discutidas as exclusões do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL constituem questões prejudiciais ao deslinde deste processo.

A própria 6ª Turma DRJ/BHE, ao se manifestar sobre a defesa apresentada, por meio do acórdão 02-38.999, fls. 114/117, afirma que há processos específicos em que se discute a exclusão destes regimes especiais de arrecadação, senão vejamos:

*Quanto à exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL foi feita por intermédio de atos específicos, constituídos em processos próprios.*

*Naqueles processos foram apresentados os fatos e documentos que levaram a conclusão de exclusão da defendente dos sistemas simplificados, debatendo-se, inclusive, a data do início da exclusão, abrindo-se oportunidade da empresa contra argumentar e exibir provas para contestar as motivações expostas pelo fisco e é neles que cabe a discussão – excluir ou manter a empresa como optante pelo SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, a partir desta ou daquela data.*

*A alegação, porém, não se confirma, pois, conforme comprova cópia anexa do Acórdão 1302-00.607, de 04/07/2011, exarado pela 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária do CARF, o ADE DRF MCR nº 002/2008, de 08/01/2008, processo 10670.000018/2008-38, que excluiu a empresa do SIMPLES, retroagiu os seus efeitos a 01/12/2002.*

Por meio de consulta, no site do próprio CARF, ao andamento do processo nº 10670.000018/2008-38, no qual se discute a exclusão do contribuinte do SIMPLES FEDERAL, verifica-se que, embora já haja decisão do CARF mantendo a exclusão, este processo ainda se encontra em andamento, não estando claro se ainda há possibilidade de recurso.

Já no tocante ao processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, não há quaisquer informações nos autos sobre o ADE que excluiu o contribuinte de tal regime, nem mesmo do número do processo administrativo referente a tal exclusão, em que pese a DRJ tenha mencionado em seu acórdão da existência dos mesmos.

Ante o exposto, concluo pela necessidade de realização de diligência para: (i) verificar se há decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 10670.000018/2008-38 (referente à exclusão do SIMPLES FEDERAL); (ii) averiguar a existência de Ato Declaratório Executivo – ADE de exclusão do SIMPLES NACIONAL e de decisão definitiva em eventual processo administrativo correlato, tendo em vista que tais fatos são cruciais ao julgamento a ser proferido neste processo.

Processo nº 10670.721825/2011-93  
Resolução nº **2401-000.316**

**S2-C4T1**  
Fl. 176

---

Caso haja pendência de julgamento de algum dos processos de exclusão do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL, diante da prejudicialidade relatada, os autos deverão permanecer na instância de origem aguardando o julgamento final dos respectivos processos, já que as decisões destes afetarão diretamente o julgamento do presente caso, nos termos do art. 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos fiscais.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.